RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.955 - BA (2019/0080042-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	ROMARIO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ROMARIO RIBEIRO DA SILVA - preso cautelarmente por infração, em tese, aos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do HC n. 8023485-48.2018.8.05.0000, que denegou a ordem postulada, nos moldes sintetizados na seguinte ementa (e-STJ fls. 98/99):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO DATADA DE 24.09.2018. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO NECESSÁRIA PARA COIBIR A REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. APREENSÃO DE 14 PAPELOTES DE COCAÍNA E A QUANTIA DE R$ 426,00 EM NOTAS DE PEQUENO VALOR. AÇÃO PENAL COM REGULAR TRAMITAÇÃO E EM PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Paciente denunciado pelas práticas do crime descritos nos art. 33da Lei nº 11.343/06, pois no dia 24.09.2018, por volta das 10h00min, policiais militares encontraram na residência do paciente, situada na Rua G, casa 47 Loteamento João Delfino, Jardim Brasil, Santo Antônio de Jesus-Ba, 14 (quatorze) trouxinhas de cocaína, além a quantia de R$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais) em cédulas diversas.*
>
> *2. Decreto preventivo (fls. 55 e 56 do doc. 2096512) devidamente fundamentado na garantia da ordem pública. Prisão que se mostra justificada e necessária em razão da periculosidade concreta do paciente evidenciada nas circunstâncias da prisão, existindo no celular da corré, intensas conversas em aplicativo que tratava sobre a venda de drogas e para coibir a prática de novos crimes, vez que este responde a outra ação penal penal de número 0501640-31.2018.8.05.0229.*
>
> *3. Habitualidade na prática de crimes que abala e perturba a ordem social, exigindo a adoção de uma postura mais rígida por*

parte do Poder Judiciário no que diz respeito à liberdade do acusado em processo penal.

4. Ausência de alteração fática apta a desconstituir o decreto combatido. Modo de armazenamento das substâncias, embaladas em porções individuais, e quantia em dinheiro distribuídas em notas de pequeno valor apreendidas, que indicam, a princípio, a possível e habitual comercialização de drogas.

5. Ação penal com regular tramitação e em prazo para oferecimento de defesa prévia.

Nas razões do presente recurso, a defesa afirma, em síntese, que não há embasamento legal para a manutenção da prisão preventiva do recorrente, destacando que a referência à gravidade abstrata do delito não pode sustentar o decreto constritivo.

Aduz não estarem presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 123/125).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 137/138), o Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso (e-STJ fls. 153/157).

É o relatório. **Decido**.

Consoante as informações prestadas pelo Juiz *a quo*, datadas de 21/5/2019, foi relaxada a prisão preventiva do réu, ora recorrente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor (e-STJ fl. 137).

Assim, fica sem objeto o pedido contido na inicial, em que a defesa se insurgia contra a custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo **prejudicado** o presente recurso

ordinário em *habeas corpus.*

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator